



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 2/2020/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2020.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A FNSTFPS dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o dia 31 de janeiro de 2020, para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00, no qual se indica como proposta de serviços mínimos, que: *“Os serviços mínimos serão assegurados nos serviços referidos nos artigos 397º da LCTFP e 537º do Código do Trabalho que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente em termos efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve (...)”*.



2. Em face do aviso prévio recebido, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 17 de janeiro de 2020, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
4. Na citada reunião esteve presente a representante do IRN, IP, mas não os representantes da FNSTFPS.
5. Face ao descritivo anterior ficou impossibilitado qualquer acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, motivo pelo qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
 - Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida
 - Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (1.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)
 - Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico
7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2020, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. O IRN, IP pronunciou-se, em tempo, apresentando os respetivos fundamentos sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, nos termos que, em síntese, se enunciam:

9. O IRN, IP entende que, durante a greve, e considerando que a mesma foi convocada para apenas um único dia, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

a) os referentes ao cartão de cidadão provisório (obtido no próprio dia); serviço que, neste contexto, será assegurado apenas nos designados centros emissores, a saber: Departamento de Identificação Civil – Campus da Justiça em Lisboa; Conservatória do Registo Civil de Angra do Heroísmo – Açores; Conservatória do Registo Civil de Ponta Delgada – Açores; Conservatória do Registo Civil de Aveiro; Conservatória do Registo Civil de Braga; Conservatória do Registo Civil de Castelo Branco; Conservatória do Registo Civil de Évora; Conservatória do Registo Civil de Faro; Departamento de Identificação Civil de Coimbra (pedido e entrega na Loja do Cidadão de Coimbra); Departamento de Identificação Civil do Porto.

b) os referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente, vulgo extremo urgente (quando, não fosse a greve, seria obtido pelo cidadão dia 31/01/2020); serviço que, neste contexto, será assegurado apenas nos locais que procedem à entrega destes documentos, i. é: DIC campus da Justiça, em Lisboa e Loja do Cidadão do Porto;

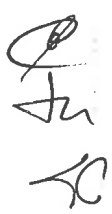
c) a realização de casamentos civis agendados antes de 15.01.2020 (data da convocação da greve); e

d) a realização de casamentos civis urgentes (*in articulo mortis* ou na iminência de parto);

E quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

a) 3 trabalhadores para assegurar o serviço referente ao cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas de pedido, emissão e entrega);

b) 3 trabalhadores, por turno (6 trabalhadores no total dos dois turnos existentes), para assegurar o serviço referente ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente;

- 
- c) 1 trabalhador para assegurar a realização de casamentos civis já agendados antes da data de convocação da greve (i. é 15-01-2020);
 - d) 1 trabalhador de prevenção no local de trabalho para, caso necessário, assegurar a realização de casamentos civis urgentes (*in articulo mortis* ou na eminência de parto).

O IRN, IP fundamenta a sua posição, em suma, no facto de o sector dos registos ser “um setor de relevância social suscetível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível, justificando-se, por isso, a fixação de serviços mínimos no âmbito de greves que o possam afetar”, considerando, nomeadamente, as decisões arbitrais já proferidas no âmbito dos processos de arbitragem de serviços mínimos n.ºs 14/2018/DRCT-ASM, 18/2018/DRCT-ASM, 15/2019/DRCT-ASM, 17/2019/DRCT-ASM, 21/2019/DRCT-ASM, 22/2019/DRCT-ASM e 24/2019/DRCT-ASM.

Refere também que “o IRN, IP presta serviços de atendimento ao público, prestação essa, que, legalmente, lhe incumbe em exclusivo” e que relativamente a alguns dos serviços prestados:

- a) “não existem meios paralelos (ou alternativos) viáveis para a satisfação das concretas necessidades dos cidadãos que são asseguradas através de tais serviços;
- b) as necessidades em apreço não são passíveis de auto satisfação individual;
- c) pela natureza das necessidades que tais serviços visam satisfazer, a sua privação (pelo tempo de paralisação que a greve importa) é suscetível de determinar, em certos caso, a verificação de prejuízos irreparáveis.”

10. Não foi recebida pronúncia por parte da FNSTFPS.

II - Apreciação e fundamentação

1. Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nos períodos da greve.

Ainda que integrado num pré-aviso de greve emitido pela FNSTFPS para o período compreendido entre as 00,00 horas e as 24.00 horas do dia 31 de janeiro, abrangendo, entre outros, os trabalhadores que exercem funções nos serviços do IRN, I.P., este é mais um pré-aviso de greve que se sucede a outros promovidos por várias associações deste sector dos registos e notariado que, igualmente por discordância sobre a necessidade de se fixarem serviços mínimos, justificou o recurso ao mecanismo da arbitragem obrigatória para fixação de serviços mínimos nos termos dos arts. 400 e segts. da LTFP, havendo já várias decisões que apreciaram e decidiram muitas das questões que aqui novamente se colocam e que este Colégio Arbitral não deixará naturalmente de ter em conta.

Como se referiu, somente o IRN, I.P. apresentou alegações repetindo argumentos para defender que o IRN, I.P. integra *“um dos sectores elencados de forma exemplificativa no n.º 2 do art. 397 da LTFP (vd alin. i)”,* pronunciando-se depois sobre *“os serviços prestados por este Instituto que devem ser considerados como indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* que, como tal, entende deverem ser assegurados na presente greve por serviços mínimos, e são os que se prendem com a obtenção do cartão do cidadão, a celebração de casamentos urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto, a realização de testamentos *in articulo mortis*, e ainda a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.

A questão de saber se o IRN, I.P. prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi abordada e decidida por outros Colégios Arbitrais, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a posição de que os serviços dos registos e notariado são um sector de relevância social susceptível de gerar necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível, e, por isso, um sector onde pode justificar-se a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral igualmente acompanha até porque nenhum argumento novo foi agora referido

que justificasse o repensar do que tem sido a jurisprudência uniforme de enquadrar o IRN,I.P. como serviço que prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (Acórdãos nºs 14/2018/DRCT-ASM, 18/2018/DRCT-ASM, 11/2019/DRCT, 15/2019/DRCT-ASM, 17/2019/DRCT-ASM, 17/2018/DRCT-ASM, 21/2019/DRCT-ASM e 22/2019/DRCT-ASM).

E sendo-o, a questão que agora se coloca é a de saber se a greve aqui em análise afeta de forma grave e irremediável tais necessidades, que o IRN,I.P. identifica e este Colégio Arbitral acompanha, permitindo concluir que está em causa a satisfação das mesmas, a justificar, por esse motivo, a fixação de serviços mínimos.

Ora, a este respeito, e concretamente no que se refere à necessidade de se assegurar a realização de casamentos urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto, entende este Colégio Arbitral, tal como ficou decidido no acórdão proferido no processo 24/2019/DRCT-ASM, que a realização desses casamentos *“não fica prejudicada com a greve pois sempre tais casamentos podem ser realizados sem a presença do funcionário do registo civil como resulta do disposto nos arts. 1622 do C.C. e 156 do C.R.C.. E de facto, o art. 1622 do C.C. é claro ao estipular que ‘quando haja fundado receio da morte próxima de algum nubente, ou iminência de parto, é permitida a celebração de casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem intervenção do funcionário de registo civil’ estipulando os arts. 156 e 159 do C.R.C. os termos e procedimentos a observar, dispondo o n.º 4 deste último, em termos de os prazos a cumprir visando a posterior homologação do casamento assim realizado, ‘que o processo deve estar concluído no prazo de 30 dias, salvo caso de absoluta impossibilidade que o funcionário deve justificar no despacho final’ “.*

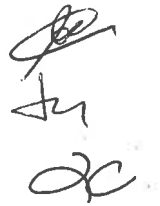
Assim sendo, e tal como se referiu no mesmo acórdão, *“sempre se concluirá que a necessidade social impreterível aqui em causa não fica seriamente afetada pela presente greve, pois o casamento justificado por aquelas circunstâncias sempre se poderá realizar sem a presença do funcionário do registo, permitindo a duração da greve o cumprimento do prazo de 30 dias para os subsequentes trâmites visando a sua homologação pelo Conservador do Registo Civil”.*



No que respeita ao assegurar a realização de testamentos urgentes, é o próprio IRN, I.P. a reconhecer que a existência de notários privados, e a competência que tem vindo a ser atribuída a notários de concelhos limítrofes a outros onde não esteja instalado Cartório Notarial Privado para aí poderem exercer a sua competência, retira boa parte da razão de ser para a necessidade de integrar tal tarefa nos serviços mínimos a fixar, pelo que, *“não se justificará, no atual contexto, a compressão do direito à greve neste domínio”*, como conclui.

Já quanto aos serviços destinados a assegurar a obtenção do cartão do cidadão, é bem certo que o direito à identificação pessoal e à cidadania são direitos constitucionais, e o cartão do cidadão é um documento de cidadania essencial desde logo para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas e privadas, reconhecendo-se a existência de situações em que o cartão do cidadão é de todo necessário, como será o caso das deslocações dentro da União Europeia e espaço Schengen, ou para solicitar o passaporte ou certificado de registo criminal, a justificar a existência de procedimentos que permitem a sua obtenção de forma urgente.

Mas, tal como se decidiu no acórdão proferido no processo 15/2019/DRCT-ASM, e este Colégio Arbitral acompanha, *a sua obtenção implica todo um conjunto de procedimentos que inviabiliza a sua disponibilidade imediata pelos serviços, o que é do conhecimento do público em geral que, assim, deve acautelar qualquer necessidade imperiosa do mesmo recorrendo aos serviços para fazer o respetivo pedido com a devida antecedência”*.

“Certo que em determinadas situações que justificam a premência no obtenção de tal documento há tramitações urgentes, muito urgentes, que conferem mesmo a possibilidade de emissão de um cartão de cidadão provisório, mas mesmo nestes casos não há uma obrigatoriedade legal da sua emissão se concretizar no próprio dia, nem tais serviços são disponibilizados em todos os balcões de atendimento do IRN, I.P. para os tornar de fácil acesso a todos os cidadãos. Há sim um tratamento prioritário destas situações que permitem a obtenção mais rápida do cartão do cidadão, prioridade que não se vê seja decisivamente afetada por uma paralisação dos serviços por um período de 24 horas.” Transpondo-se para a greve atual o



exemplo dado naquele acórdão, veja-se que, mesmo no esquema atualmente em vigor como refere o IRN,I.P., um cidadão que pretendesse pedir um cartão do cidadão com tramitação urgente depois das 11 horas do dia 31 de janeiro, só o obteria no dia 3 de fevereiro seguinte, não ficando impedido de o conseguir neste mesmo dia, mesmo face ao encerramento dos serviços por motivo desta greve, se se dirigir aos serviços até às 11 horas do referido dia 3. E porque assim é, não se dirá que a necessidade essencial aqui em conflito com a greve fique grave ou irremediavelmente afetada para justificar a imposição de qualquer limitação ao exercício do direito à greve dos trabalhadores envolvidos.

Por último, e quanto à realização de casamentos já agendados, não vê este Colégio Arbitral razão para se afastar da posição que vem sendo seguida por outros Colégios, considerando a pertinência das razões sociais e económicas que têm justificado a fixação de serviços mínimos que assegurem a sua efetivação.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade e ponderados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, fixar para a greve decretada pela FNSTFPS para o dia 31 de janeiro

1. Como serviços mínimos que devem ser assegurados:
 - a. A realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
2. Como meios para assegurar os serviços mínimos
 - a. Um trabalhador para assegurar a realização de tais casamentos.

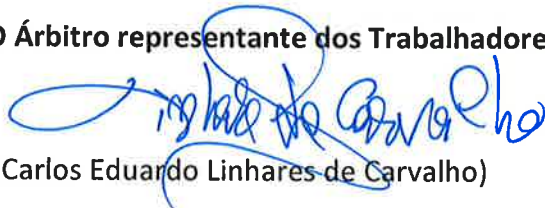
Lisboa, 24 de janeiro de 2020

O Árbitro Presidente,



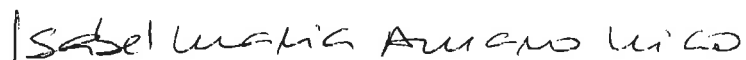
(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)

1000

1000

1000

1000

1000